

LEI COMPLEMENTAR Nº 083 DE 09 DE MARÇO DE 2020.

ACRESCENTA ARTIGOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2006 QUE "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR GOMES, SUAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E CÂMARA MUNICIPAL, REVOGA A LEI Nº 525, DE 16 DE JUNHO DE 1972 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O povo do Município de Comendador Gomes, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei complementar nº 005/2006, passa a vigor com as seguintes alterações:

" Art. 98.....

.....

V- Auxílio Reclusão

**SUBSEÇÃO IX
AUXÍLIO RECLUSÃO**

Art. 122A- O auxílio-reclusão consistirá numa importância

mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior a R\$1.364,43 (um mil trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos)

§ 1º O valor limite referido no caput vigorará até que seja editada a Lei Complementar prevista no artigo 27 da \$Emenda constitucional 103/19.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de exercer suas funções junto a Administração Pública do Município.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de servidor e de dependentes, será exigida certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§7º - Do valor a ser pago a título de auxílio reclusão, será descontada previdência social e repassado ao Instituto de Previdência dos Servidores públicos do Município de Comendador Gomes- IPREGOMGO

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, os beneficiários deverão requerer a pensão ao IPREGOMGO.

Art. 116 O abono família será devido, mensalmente, ao servidor ativo, que tenha remuneração igual ou inferior a R\$1.364,43 (um mil trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) , na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de até 14 (quatorze) anos ou inválido e será corrigido pelos mesmos índices de reajustes concedidos aos servidores públicos.(NR)

§1º. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, é de R\$46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) até que seja editada a lei complementar a que se refere o artigo 27 da Emenda Constitucional 103/19.

§ 2º O abono família não se incorporará à remuneração do servidor.

Art. 116-A Quando o pai e a mãe forem servidores, somente um terá direito a percepção do abono família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o abono família passará a ser pago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor.

Art. 133 - A perícia será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal. (NR)

.....

§3º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que por época de sua posse, era portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobreviver por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 4º O auxílio doença cessa pela recuperação da capacidade

para trabalho, remanejamento de sua função ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.

§ 5º O segurado em gozo de auxílio doença, está obrigado, independente de sua idade e sob pena de suspensão de benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do Perito indicado pelo órgão de pessoal, processo de reabilitação profissional ou procedimentos médicos psíquicos ou físicos, necessários para retorno as atividade laboral.

§ 6º Em caso de exames complementares necessários para a concessão ou manutenção do auxílio-doença, caberá ao segurado comprovar sua incapacidade sem ônus para o Município.

§ 7º O valor do auxílio-doença corresponderá à remuneração que o servidor percebia em data imediatamente anterior ao da concessão do benefício.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios de auxílio doença para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme reajuste concedido para os servidores em atividade.

§ 9º O servidor em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, deverá ser encaminhado ao órgão de previdência para aposentadoria por invalidez.

Art. 140 - Pelo nascimento do filho ou adoção, o servidor terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do parto ou da adoção.

Art. 142 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelo período de 120

(cento e vinte) dias, se a criança tiver até 01 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver entre 04 (quatro) e 08 (oito) anos de idade.(NR)

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Jerônimo Santana Neto
Prefeito Municipal